



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13826.000250/00-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.828 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO PIS
Recorrente C.A.S. CONSTRUTORA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO. NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Incabível recurso voluntário em processo de revisão de ofício de compensação realizada por DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Cláudio Monroe Massetti (Suplente) e Bernardo Leite Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de Representação (fl.03) na qual se constatou a utilização de créditos oriundos da Ação Declaratório no 94.0014648-5 para compensar débitos do PIS, da COFINS e da CSSL, correspondentes aos períodos entre 07/93 e 09/95 .

Na Representação (fl.03), a Agência da Receita Federal em Assis, Marília-SP, informou que, efetuados os cálculos, constatou-se que os créditos da contribuinte eram suficientes para efetuar a compensação. Desse modo, suspendeu os débitos correspondentes ao PIS dos períodos de 07/93 a 09/95. Não obstante, o processo foi encaminhado para o Grupo de Medidas Judiciais – GRUMJ - em Marília-SP, para verificar se os créditos foram apurados conforme decisão judicial, a qual transitou em julgado em 31/08/2001. O GRUMJ apurou que, apesar da decisão judicial, inexistem créditos favoráveis à contribuinte, isto porque, no período dos fatos geradores de dezembro de 1989 a julho de 1993 (período que foi discutido judicialmente), a contribuinte recolheu alguns períodos a maior. No entanto, recolheu outros a menor, calculando-se os recolhimentos a maior e os recolhimentos a menor, o saldo da contribuinte fica negativo, gerando crédito tributário a ser pago (fls.357/359). Com essa constatação, em 28/10/2004, a contribuinte foi intimada a recolher os valores apurados entre julho de 1993 a dezembro de 1998 (fls.360/361).

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a cobrança e negativa de homologação da compensação (fls.1.334/1.341).

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.1.388/1.459).

O processo foi apreciado pela primeira vez por este Conselho em novembro de 2009 (fls.1.473/1.476), ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência do seguinte modo:

“Diante do acima exposto, há dúvida concernente à declaração em DCTF dos valores exigidos no despacho decisório e quanto à forma de contribuição da recorrente. Logo, faz-se necessária a realização de perícia para verificar o seguinte:

a) informar se os créditos tributários do PIS e Cofins exigidos nos termos dos despachos de fls. 353/355 e intimação de fl. 356 estão todos em DCTF e, em caso contrário, elaborar planilha informando quais constam de DCTF e quais não constam;

b) analisar receitas da empresa e informar se, à luz da LC nº 7/70, deve contribuir com o PIS Repique ou o PIS Faturamento, justificando o entendimento; e

c) caso definido que a Contribuição deve ser exigida sob a modalidade PIS Faturamento, recalculer os valores devidos aplicando a semestralidade e confrontá-los com os recolhimentos, elaborando demonstrativo com o saldo devedor ou credor; e

d) caso definido que a Contribuição deve ser exigida sob a modalidade PIS Repique, apurar os valores devidos e confrontá-

los com os recolhimentos, elaborando demonstrativo com o saldo devedor ou credor.

Após a conclusão da diligência, deve-se dar vista à recorrente, a fim de que a mesma se pronuncie a respeito do resultado, e, em seguida, os autos devem ser encaminhados ao relator”.

A resposta à diligência foi dividida em duas informações fiscais, uma de fl. 1.519/1.520 e a outra de fl. 1.542/1.544.

A Contribuinte foi intimada do resultado da diligência (fl. 1.545), mas não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Na primeira análise, o recurso voluntário foi conhecido, mas, ao analisar melhor o processo, chega-se a conclusão de que, no presente caso, é incabível a via recursal.

O processo em tela caso não trata de pedido de ressarcimento e compensação, mas sim de compensação efetuada por DCTF, conforme esclarecido na fl. 03 e confirmado pela Recorrente na fl. 1.392. Não obstante, a legislação prevê manifestação de inconformidade e consequente recurso voluntário apenas para os casos de apresentação de PER/DCOMP, nos termos disposto do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e seus parágrafos.

No caso em tela, não é cabível sequer a manifestação de inconformidade, julgada indevidamente, muito menos o recurso voluntário.

Desse modo, não deve ser conhecido o recurso em questão.

Ex positis, não conheço o recurso voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA